

Bruxelas, 2 de julho de 2025
(OR. en)

11169/25
ADD 1

RECH 312
ATO 43

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 2 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 331 annex

Assunto: ANEXO
da
Recomendação de Decisão do Conselho
relativa à adesão da Comunidade Europeia da Energia Atómica
(Euratom) ao novo Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em
matéria de Investigação e Desenvolvimento de Sistemas de Energia
Nuclear da Geração IV

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 331 annex.

Anexo: COM(2025) 331 annex



Bruxelas, 1.7.2025
COM(2025) 331 final

ANNEX

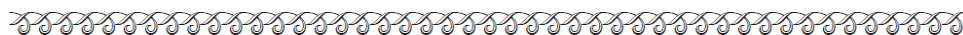
ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

**relativa à adesão da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) ao novo
Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em matéria de Investigação e
Desenvolvimento de Sistemas de Energia Nuclear da Geração IV**

**FRAMEWORK AGREEMENT
FOR
INTERNATIONAL COLLABORATION
ON RESEARCH AND DEVELOPMENT OF
GENERATION IV NUCLEAR ENERGY SYSTEMS**



**ACCORD-CADRE
SUR
LA COLLABORATION INTERNATIONALE
EN MATIÈRE DE RECHERCHE ET DE
DÉVELOPPEMENT DES SYSTÈMES D'ÉNERGIE
NUCLÉAIRE DE GÉNÉRATION IV**

**ACORDO-QUADRO PARA A
COLABORAÇÃO INTERNACIONAL EM
MATÉRIA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
SISTEMAS DE ENERGIA NUCLEAR DA GERAÇÃO IV**

As Partes no presente Acordo-Quadro,

CONSIDERANDO o aumento previsto da procura de energia em todo o mundo e a contribuição que o desenvolvimento e a implantação de tecnologias e combustíveis inovadores podem dar para responder à futura procura global de energia de uma forma sustentada;

CONSIDERANDO que a colaboração em investigação e desenvolvimento realizada por numerosos países sobre o desenvolvimento de sistemas avançados de energia nuclear da próxima geração contribuirá para o avanço no sentido da realização de tais sistemas;

DESEJANDO prosseguir, através do presente Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em matéria de Investigação e Desenvolvimento de Sistemas de Energia Nuclear da Geração IV (a seguir designado por «Acordo-Quadro»), o trabalho do Fórum Internacional Geração IV (a seguir designado por «GIF»), que serviu de base para a colaboração internacional em matéria de investigação e desenvolvimento da próxima geração de sistemas de energia nuclear, designados por «sistemas da Geração IV»;

RECONHECENDO o trabalho anterior do GIF no âmbito do Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em matéria de Investigação e Desenvolvimento de Sistemas de Energia Nuclear da Geração IV, assinado em Washington a 28 de fevereiro de 2005, prorrogado pelo Acordo de Prorrogação do Acordo-Quadro para a Cooperação Internacional em matéria de Investigação e Desenvolvimento de Sistemas de Energia Nuclear da Geração IV, que entrou em vigor a 26 de fevereiro de 2015 (a seguir designado por «acordo-quadro do GIF de 2005»), que chega ao seu termo a 28 de fevereiro de 2025, bem como da Carta do Fórum Internacional Geração IV, aberta à assinatura em junho de 2001, que estabeleceu inicialmente o GIF, e a Carta do Fórum Internacional Geração IV, aberta à assinatura em janeiro de 2011, que prorrogou a cooperação no âmbito do GIF (a seguir designada por «Carta do GIF»);

RECONHECENDO que o objetivo da Carta do GIF se prende com o desenvolvimento de conceitos para um ou mais sistemas da Geração IV que possam ser autorizados, construídos e explorados de modo a assegurar um fornecimento de energia competitivo e fiável ao país onde tais sistemas sejam implantados, dando ao mesmo tempo resposta satisfatória às preocupações em matéria de segurança, de resíduos e de proliferação nucleares e da respetiva perceção pelo público;

OBSERVANDO a importância da Carta do GIF na criação do GIF e do acordo-quadro do GIF de 2005 nas colaborações resultantes antes do presente acordo-quadro;

OBSERVANDO que, após a entrada em vigor do acordo-quadro do GIF de 2005, a governação do GIF foi sempre gerida, na prática, através do acordo-quadro do GIF de 2005;

DESEJANDO assegurar que, no futuro, o presente Acordo-Quadro estabeleça a única estrutura de governação de todas as atividades relacionadas com o GIF;

CONSIDERANDO que o GIF concluiu um documento intitulado *A Technology Roadmap for Generation IV Nuclear Energy Systems: Technical Roadmap Report* (dezembro de 2002), posteriormente atualizado em 2014, que identifica os seis (6) sistemas mais promissores da Geração IV, bem como a investigação e o desenvolvimento necessários para levar esses sistemas até à fase de maturidade técnica;

CONSIDERANDO que os ministérios, departamentos, agências ou outras entidades das Partes no acordo-quadro do GIF de 2005 participaram em acordos de sistema, acordos de projeto e memorandos de entendimento coerentes com as disposições do acordo-quadro do GIF de 2005 no que respeita aos seis (6) sistemas mais promissores da Geração IV;

RECONHECENDO o valor de uma estrutura de governação do GIF composta por um grupo diretor, um grupo de peritos e um secretariado;

OBSERVANDO que os sistemas da Geração IV identificados são: sistema de reatores rápidos arrefecidos a gás, sistema de reatores rápidos arrefecidos a chumbo, sistema de reatores rápidos de sal fundido, sistema de reatores rápidos arrefecidos a sódio, sistema de reatores arrefecidos a água supercrítica e sistema de reatores a muito alta temperatura;

SALIENTANDO a investigação e o desenvolvimento em colaboração dos sistemas da Geração IV, anteriormente identificados e realizados no âmbito da Carta do GIF e do acordo-quadro do GIF de 2005, nomeadamente as seguintes atividades de cooperação:

- identificação de potenciais domínios de colaboração multilateral em matéria de sistemas da Geração IV,
- promoção de projetos de colaboração em matéria de investigação e desenvolvimento,
- estabelecimento de orientações para as colaborações e para a comunicação dos seus resultados,
- revisão regular dos progressos alcançados e formulação de recomendações sobre a direção dos projetos de colaboração em matéria de investigação e desenvolvimento,
- elaboração e revisão regular de um inventário dos potenciais domínios em que seja necessária investigação, e
- realização das demais atividades destinadas a promover a consecução dos objetivos do GIF que sejam determinadas conjuntamente;

DESEJANDO facilitar a continuidade da investigação e do desenvolvimento em colaboração, com o objetivo de acelerar a demonstração e a implantação dos sistemas da Geração IV pelas Partes e seus ministérios, departamentos, agências e outras entidades, juntamente com os setores industrial, académico, governamental e não governamental da comunidade de investigação internacional, de modo a fazer avançar os seis (6) sistemas da Geração IV identificados; e

OBSERVANDO a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em Paris a 20 de março de 1883, revista e alterada,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo I
Objetivo

- 1) O objetivo do presente Acordo-Quadro é o estabelecimento de um novo quadro para prosseguir a colaboração internacional no sentido de promover e favorecer a realização dos objetivos e ambições do GIF, a saber o desenvolvimento de conceitos para um ou mais sistemas da Geração IV que possam ser autorizados, construídos e explorados de modo a assegurar um fornecimento de energia competitivo e fiável ao(s) país(es) onde tais sistemas possam ser implantados, dando ao mesmo tempo resposta satisfatória às preocupações em matéria de segurança, de resíduos e de proliferação nucleares e da respetiva perceção pelo público.
- 2) A colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro é realizada apenas para fins pacíficos, em conformidade com os objetivos de não proliferação e com as obrigações internacionais das Partes que nela intervêm, e com base nos princípios da igualdade, benefício mútuo e reciprocidade.

Artigo II
Formas de colaboração

As formas de colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro podem incluir, entre outras:

- a) Investigação e desenvolvimento tecnológico conjuntos;
- b) Intercâmbio de informações e dados técnicos sobre atividades científicas e técnicas e os métodos e resultados da investigação e desenvolvimento;
- c) Apoio à organização de exercícios de demonstração tecnológica, nomeadamente com participantes da indústria adequados;
- d) Realização de ensaios ou experiências conjuntos;
- e) Participação de pessoal (incluindo cientistas, engenheiros e outros especialistas) em experiências, análises, trabalhos de conceção e outras atividades de investigação e desenvolvimento efetuadas em centros de investigação, instituições académicas, laboratórios e outras instalações;
- f) Intercâmbio ou empréstimo de amostras, materiais ou equipamento para experiências, ensaios e trabalhos de avaliação;
- g) Organização de seminários, conferências científicas e outros encontros, e participação nos mesmos;
- h) Contribuições financeiras para a implantação das instalações experimentais necessárias; e
- i) Formação e aumento das competências de cientistas e peritos técnicos.

Artigo III

Execução

- 1) As Partes promoverão e favorecerão, sempre que adequado, o desenvolvimento de contactos diretos e de colaboração entre agências governamentais, academias científicas, universidades, centros de ciência e investigação, institutos e instituições, empresas do setor privado e organizações intergovernamentais.
- 2) Em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo XII ou no artigo XIV, conforme aplicável, do presente Acordo-Quadro, cada Parte designar-se-á a si mesma ou a um ou mais dos seus ministérios, departamentos, agências ou outras entidades, como agente(s) de execução para o cumprimento do objetivo estabelecido no artigo I do presente Acordo-Quadro. Os agentes de execução são identificados no anexo A do presente Acordo-Quadro (a seguir designado por «anexo A»). Por razões de clareza, os anexos A, B e C constituem parte integrante do presente Acordo-Quadro.
- 3) Qualquer das Partes pode propor a alteração do anexo A para designar agentes de execução suplementares, ou modificar a escolha dos seus agentes de execução, mediante notificação escrita ao depositário (identificado no artigo XI do presente Acordo-Quadro). O depositário notifica a proposta de alteração às Partes e aos seus agentes de execução. Se nenhuma Parte ou nenhum agente de execução devidamente autorizado notificar, num prazo de 90 dias, o depositário da sua objeção à proposta de alteração, esta entra em vigor 90 dias após a data da sua notificação pelo depositário. Caso o depositário receba essa objeção, a proposta de alteração não entra em vigor. Por razões de clareza, esse aditamento ou modificação não pode, de modo algum, ser interpretado/a como constituindo uma alteração sujeita aos procedimentos previstos no artigo XII, n.º 9, do presente Acordo-Quadro.

Artigo IV

Governança do GIF

- 1) As Partes reconhecem que a Carta do GIF não estabelece uma estrutura de governança para as atividades dos agentes de execução ou do GIF, nomeadamente no que respeita ao presente Acordo-Quadro. As Partes entendem que a Carta do GIF não representa um compromisso político entre elas.
- 2) As Partes estabelecem uma estrutura de governança do GIF, composta por um grupo diretor, um grupo de peritos e um secretariado. O grupo diretor é composto por representantes de cada uma das Partes e adota as políticas para a aplicação do presente Acordo-Quadro. Logo que possível após a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, e em conformidade com o mesmo, o grupo diretor deverá diligenciar no sentido de adotar as políticas iniciais com base nas políticas em vigor no termo do acordo-quadro do GIF de 2005, a fim de facilitar a continuidade da colaboração iniciada no âmbito deste último acordo.
- 3) As Partes acordam em que, durante um período de três (3) anos após a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, período que poderá ser prorrogado uma vez por mais um (1) ano por decisão escrita unânime das Partes, um Estado ou uma organização internacional identificado/a no anexo C do presente Acordo-Quadro (a seguir designado por «anexo C») e que ainda não seja nele Parte será:

- a) Convidado/a a ter o(s) seu(s) representante(s) designado(s) como observador(es) nas reuniões do grupo diretor e do grupo de peritos; e
- b) Convidado/a a ter o(s) seu(s) representante(s) designado(s) como observador(es) noutras reuniões do GIF, em conformidade com as políticas a adotar pelo grupo diretor.

Artigo V
Acordos conexos

- 1) As Partes reconhecem que a cooperação ao abrigo do acordo-quadro do GIF de 2005 decorreu no âmbito dos acordos de sistema e de projeto e dos memorandos de entendimento enumerados no anexo B do presente Acordo-Quadro (a seguir designado por «anexo B»). As Partes pretendem prosseguir a cooperação da mesma forma e em conformidade com as condições estabelecidas no presente Acordo-Quadro. Logo que possível após a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, as Partes deverão:
 - a) Diligenciar no sentido de os seus agentes de execução assinarem novos acordos de sistema e acordos de projeto baseados nos enumerados no anexo B e, se for caso disso, incentivar a adesão e a participação de entidades públicas e privadas nesses novos acordos de projeto;
 - b) Instruir os seus agentes de execução, e incentivar as organizações que designaram para assinar os memorandos de entendimento, no sentido de denunciarem os memorandos de entendimento enumerados no anexo B; e
 - c) Diligenciar no sentido de os seus agentes de execução assinarem os novos memorandos de entendimento baseados nos enumerados no anexo B e, se for caso disso, incentivar a participação dessas organizações designadas nos novos memorandos de entendimento.
- 2) As Partes devem assegurar que:
 - a) Seja concluído apenas um acordo de sistema para cada sistema da Geração IV; e
 - b) Se uma Parte tiver identificado mais de um agente de execução, só um deles possa ser signatário de um acordo de sistema.
- 3) As Partes devem assegurar que cada acordo de sistema seja coerente com as disposições do presente Acordo-Quadro e estabelecer um quadro para a colaboração no planeamento e execução dos trabalhos de investigação e desenvolvimento necessários para estabelecer a viabilidade e o desempenho do sistema da Geração IV a que diz respeito.
- 4) As Partes devem assegurar que cada acordo de sistema aborde:
 - a) A colaboração a realizar;
 - b) A gestão das atividades de investigação e desenvolvimento empreendidas para realizar os objetivos do GIF;
 - c) As disposições financeiras;
 - d) A proteção, utilização e divulgação de informações de base protegidas; e

- e) A proteção e concessão adequadas e eficazes dos direitos de propriedade criados ou concedidos durante a colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro, bem como a resolução de diferendos sobre direitos de propriedade intelectual.
- 5) As Partes devem assegurar que cada acordo de sistema estabeleça que, em caso de divergência entre o acordo de sistema e o presente Acordo-Quadro, prevalece o disposto no presente Acordo-Quadro.
- 6) As Partes devem assegurar que cada acordo de sistema seja aplicado mediante um ou mais acordos de projeto, celebrados para os projetos de investigação e desenvolvimento destinados a contribuir para o estabelecimento da viabilidade e do desempenho do sistema da Geração IV a que se refere o projeto.
- 7) As Partes devem assegurar que:
 - a) Os agentes de execução possam ser signatários dos acordos de projeto; e
 - b) Outras entidades dos setores público e privado possam tornar-se signatárias dos acordos de projeto mediante decisão por consenso do grupo diretor e em conformidade com as políticas pertinentes deste último, tendo em conta a recomendação do comité diretor do sistema em causa.
- 8) Cada acordo de projeto deve abordar, entre outras, questões como o âmbito dos trabalhos, os custos previstos, o calendário proposto, as responsabilidades da gestão do projeto, os direitos de propriedade intelectual, as exigências em matéria de informação, a denúncia de signatários e, se for caso disso, as condições relativas à continuidade da colaboração com as entidades descritas no artigo XV, n.º 2, alínea c), do presente Acordo-Quadro dos Estados ou organizações internacionais identificados no anexo C, se esses Estados ou organizações internacionais ainda não forem Partes no presente Acordo-Quadro.
- 9) As Partes devem assegurar que cada acordo de projeto seja coerente com as disposições do acordo de sistema a que se refere o projeto e com as disposições do presente Acordo-Quadro, e se seja pelas mesmas.
- 10) As Partes devem assegurar que cada acordo de sistema estabeleça que, em caso de divergência entre o acordo de sistema e um acordo de projeto, prevalece o disposto no acordo de sistema. As Partes devem igualmente assegurar que cada acordo de projeto estabeleça que, em caso de divergência entre o acordo de sistema ou um acordo de projeto, por um lado, e o presente Acordo-Quadro, por outro, prevalece o disposto no presente Acordo-Quadro.
- 11) As Partes devem assegurar que cada memorando de entendimento seja coerente com as disposições do presente Acordo-Quadro e indique que, em caso de divergência entre o memorando de entendimento e o presente Acordo-Quadro, prevalece o disposto no presente Acordo-Quadro.

Artigo VI
**Facilitação da circulação de pessoas, equipamento e
materiais e da utilização de dados**

No que respeita à colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro, cada uma das Partes deve facilitar, na medida em que o permitam as suas obrigações internacionais e as disposições legislativas e regulamentares nacionais:

- a) A entrada e saída do seu território do pessoal, equipamento e materiais adequados das outras Partes utilizados na colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro; e
- b) O intercâmbio e a utilização de dados científicos e técnicos resultantes das atividades de investigação e desenvolvimento realizadas no âmbito do presente Acordo-Quadro.

Artigo VII
Disponibilidade de recursos

As atividades de cada uma das Partes no âmbito do presente Acordo-Quadro estão sujeitas à disponibilidade de fundos, de pessoal e de outros recursos adequados.

Artigo VIII
Colaboração conforme com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis

Cada uma das Partes deve levar a efeito a colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis a que está sujeita.

Artigo IX
Divulgação de informações

As informações científicas e tecnológicas resultantes da colaboração no âmbito do presente Acordo-Quadro, com exceção das que não sejam do domínio público por razões de segurança nacional, comercial ou industrial:

- a) Serão colocadas à disposição da comunidade científica mundial através dos canais habituais e de acordo com os procedimentos normais das Partes e dos respetivos ministérios, departamentos, agências e outras entidades participantes; e
- b) Poderão ser do domínio público em conformidade com as disposições legislativas aplicáveis de cada uma das Partes.

Artigo X
Resolução de litígios

- 1) Qualquer litígio quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo-Quadro será resolvido mediante consulta entre as Partes envolvidas.
- 2) Qualquer litígio entre dois ou mais signatários de um acordo de projeto pode ser resolvido por qualquer método ou métodos identificados no referido acordo a que os signatários do acordo de projeto deem o seu consentimento mútuo por escrito.

Artigo XI
Depositário

- 1) O original do presente Acordo-Quadro será depositado junto do Secretário-Geral da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, que fica designado seu depositário. O depositário cumprirá as suas obrigações em conformidade com o artigo 77.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena a 23 de maio de 1969.
- 2) Na sequência da entrada em vigor do presente Acordo-Quadro nos termos do seu artigo XII, n.º 1, o depositário transmitirá uma cópia certificada conforme do presente Acordo-Quadro ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo e publicação nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945. De igual modo, transmitirá cópias certificadas de todas as alterações ao presente Acordo-Quadro que entrem em vigor.

Artigo XII
Entrada em vigor, alteração, prorrogação e rescisão

- 1) O presente Acordo-Quadro está aberto à assinatura dos Estados e das organizações internacionais identificados no anexo C e entra em vigor na data em que três (3) desses Estados ou organizações internacionais manifestem o seu consentimento em ficar vinculados, mas nunca antes de 1 de março de 2025.
- 2) O consentimento em ficar vinculado deve ser manifestado mediante assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, ou mediante assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário.
- 3) No que diz respeito a qualquer Estado ou organização internacional identificado/a no anexo C que manifeste o seu consentimento em ficar vinculado/a após a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, exceto nos casos especificados no n.º 4, alínea b), do presente artigo, o presente Acordo-Quadro entra em vigor na data da sua assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, ou na data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário.

- 4) Ao manifestar o seu consentimento em ficar vinculado/a, cada Estado ou organização internacional identificado/a no anexo C designar-se-á a si mesmo/a ou a um ou mais dos seus ministérios, departamentos, agências ou outras entidades, como agente(s) de execução para o cumprimento do objetivo estabelecido no artigo I do presente Acordo-Quadro do seguinte modo:
 - a) Sem prejuízo do disposto na alínea b) do presente número, esse Estado ou organização internacional designar-se-á a si mesmo/a ou a um ou mais dos seus ministérios, departamentos, agências ou outras entidades identificadas no anexo C, como agente(s) de execução;
 - b) Após a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, esse Estado ou organização internacional pode propor a designação de um ou mais agentes de execução não identificados no anexo C. Nessas circunstâncias, o depositário notifica a designação proposta às Partes e aos seus agentes de execução. Se nenhuma Parte ou nenhum agente de execução devidamente autorizado notificar, num prazo de 90 dias, o depositário da sua objeção à designação proposta, o presente Acordo-Quadro entra em vigor para esse Estado ou organização internacional 90 dias após a data da notificação da designação proposta pelo depositário. Caso o depositário receba essa objeção, o presente Acordo-Quadro não entra em vigor para esse Estado ou organização internacional, que poderá propor a designação de outra(s) entidade(s) como agente(s) de execução. Se o(s) agente(s) de execução propostos não estiver(em) identificado(s) no anexo C, esta designação proposta ficará sujeita ao mesmo procedimento de 90 dias.
- 5) Se um Estado ou uma organização internacional autorizar um dos seus agentes de execução a notificar objeções em seu nome para efeitos dos procedimentos descritos no n.º 4, alínea b), do presente artigo ou no artigo III, n.º 3, do presente Acordo-Quadro, ou em ambos, deverá notificar o depositário por escrito, identificando o agente de execução que tem essa autorização. Essa notificação pode ser efetuada no momento em que esse Estado ou organização internacional manifestar o seu consentimento em ficar vinculado/a nos termos do presente artigo e depositar os seus instrumentos de adesão nos termos do artigo XIV do presente Acordo-Quadro, ou em qualquer outro momento após se ter tornado Parte.
- 6) Após a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro para uma ou mais Partes nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo, o depositário fará circular um anexo A atualizado que inclua o(s) agente(s) de execução da(s) Parte(s) em causa. Por razões de clareza, esse anexo A atualizado não pode, de modo algum, ser interpretado como constituindo uma alteração sujeita aos procedimentos previstos no n.º 9 do presente artigo.
- 7) O presente Acordo-Quadro entra em vigor para as Partes adicionais em conformidade com o disposto no artigo XIV do presente Acordo-Quadro.
- 8) Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do presente artigo, o presente Acordo-Quadro permanece em vigor por um período de dez (10) anos e pode ser prorrogado por períodos adicionais mediante acordo por escrito, em conformidade com o seguinte procedimento: Para as Partes que tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculadas em conformidade com os procedimentos descritos no n.º 2 do presente artigo, a prorrogação entra em vigor na data em que três (3) Partes tiverem manifestado o seu consentimento em ficar vinculadas. Se uma Parte consentir em ficar vinculada após a data de entrada em vigor da referida prorrogação, a prorrogação entra em vigor, para essa Parte, na data em que esta manifestar o seu consentimento em ficar vinculada.

- 9) O presente Acordo-Quadro pode ser alterado em qualquer momento mediante acordo unânime das Partes por escrito. A alteração entra em vigor para todas as Partes trinta (30) dias após a data de recepção pelo depositário da última notificação escrita de aceitação dessa alteração.
- 10) O presente Acordo-Quadro pode ser rescindido em qualquer momento mediante acordo unânime das Partes por escrito. A rescisão produz efeitos trinta (30) dias após a data de recepção pelo depositário da última notificação escrita de aceitação dessa rescisão.

Artigo XIII

Denúncia

- 1) Qualquer das Partes poderá denunciar o acordo mediante notificação escrita ao depositário com pré-aviso de seis (6) meses. Após a denúncia produzir efeitos, o depositário fará circular um anexo A atualizado suprimindo o nome da Parte denunciante e o do(s) respetivo(s) agente(s) de execução notificado(s) por essa Parte. Por razões de clareza, esse anexo A atualizado não pode, de modo algum, ser interpretado como constituindo uma alteração sujeita aos procedimentos previstos no artigo XII, n.º 9.
- 2) As Partes pretendem que, após a denúncia do presente Acordo-Quadro por uma Parte, cesse igualmente a colaboração ao abrigo do presente Acordo-Quadro com o(s) agente(s) de execução, os signatários e as organizações designadas dessa Parte. Por conseguinte, as Partes devem assegurar que cada acordo de sistema e acordo de projeto estabeleça, e que cada memorando de entendimento indique, que a denúncia do presente Acordo-Quadro por uma Parte constituirá uma denúncia pelo(s) respetivos(s) agente(s) de execução e pelos seus outros signatários e organizações designadas, conforme aplicável, o mais tardar na data em que a denúncia do presente Acordo-Quadro por essa Parte produzir efeitos. Por razões de clareza, as Partes pretendem que as entidades que denunciem ou tenham denunciado acordos de projeto nas circunstâncias descritas no presente número possam tornar-se signatárias desses acordos de projeto, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo V, n.º 7, alínea b), do presente Acordo-Quadro.

Artigo XIV

Adesão de Partes adicionais

- 1) Volvidos três (3) anos sobre a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro, o depositário, após consultar e obter a decisão escrita unânime das Partes, pode convidar qualquer Estado ou organização internacional que não esteja identificado/a no anexo C a aderir ao presente Acordo-Quadro. Essas consultas e a decisão escrita unânime respeitam também ao(s) agente(s) de execução proposto(s) do Estado ou organização internacional proposto/a para adesão.
- 2) No que diz respeito a qualquer Estado ou organização internacional que adira ao presente Acordo-Quadro nos termos do n.º 1 do presente artigo, o presente Acordo-Quadro entra em vigor na data em que o Estado ou organização internacional em causa manifestar o seu consentimento em ficar vinculado/a mediante o depósito do instrumento de adesão junto do depositário e

notificar este último por escrito do(s) agente(s) de execução por si designado(s), previamente identificado(s) nos termos do n.º 1 do presente artigo.

- 3) Depois de uma Parte adicional depositar o seu instrumento de adesão em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o depositário fará circular um anexo A atualizado incluindo a Parte adicional e o(s) respetivo(s) agente(s) de execução. Por razões de clareza, esse anexo A atualizado não pode, de modo algum, ser interpretado como constituindo uma alteração sujeita aos procedimentos previstos no artigo XII, n.º 9.
- 4) As Partes que aderirem ao presente Acordo-Quadro após a entrada em vigor de uma alteração ou prorrogação tornam-se Parte no presente Acordo-Quadro tal como alterado ou prorrogado.

Artigo XV

Continuação da colaboração

- 1) Mediante decisão escrita das Partes, qualquer colaboração iniciada no âmbito do presente Acordo-Quadro, mas não terminada à data do termo ou rescisão do mesmo, pode prosseguir até ser terminada em conformidade com o disposto no presente Acordo-Quadro.
- 2) No que diz respeito à colaboração iniciada, mas ainda não terminada, ao abrigo do acordo-quadro do GIF de 2005, que chega ao seu termo a 28 de fevereiro de 2025:
 - a) As Partes não tencionam prosseguir essa colaboração sob os auspícios do acordo-quadro do GIF de 2005;
 - b) As Partes tencionam prosseguir essa colaboração nos termos do disposto no presente Acordo-Quadro, conforme descrito no artigo V, n.º 1; e
 - c) Não obstante o disposto no artigo V, n.º 7, alínea b), do presente Acordo-Quadro, a colaboração descrita no n.º 2, alínea b), do presente artigo pretende incluir, relativamente a cada acordo de projeto e memorando de entendimento enumerado no anexo B, essa colaboração contínua com as seguintes entidades dos Estados ou organizações internacionais constantes do anexo C que ainda não são Partes no presente Acordo-Quadro:
 - i. os signatários desse acordo de projeto ou memorando de entendimento enumerado no anexo B no momento do termo do acordo-quadro do GIF de 2005, e
 - ii. outro(s) agente(s) de execução previsto(s) dos Estados ou organizações internacionais identificados no anexo C que venham a ser aprovados mediante decisão por consenso do grupo diretor.

A participação nesses acordos de projeto e memorandos de entendimento deve estar em conformidade com as políticas pertinentes do grupo diretor.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, para este efeito devidamente autorizados, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo-Quadro.

FEITO num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Anexo A

**Lista das Partes e dos respectivos agentes
de execução designados**

Em <data>:

| Partes | Agente(s) de execução |
|---------------|------------------------------|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Anexo B

**Acordos de sistema, acordos de projeto e memorandos de entendimento
ao abrigo do acordo-quadro do GIF de 2005**

| |
|--|
| Acordos de sistema |
| Acordo do sistema de reatores a muito alta temperatura (VHTR) |
| Acordo do sistema de reatores rápidos arrefecidos a sódio (SFR) |
| Acordo do sistema de reatores arrefecidos a água supercrítica (SCWR) |
| Acordo do sistema de reatores rápidos arrefecidos a gás (GFR) |

| |
|---|
| Acordos de projeto |
| VHTR: Acordo de projeto de produção de hidrogénio (HP) |
| VHTR: Acordo de projeto de combustível e ciclo de combustível (FFC) |
| VHTR: Acordo de projeto de materiais (MAT) |
| VHTR: Acordo de projeto de validação e avaliação comparativa de métodos de cálculo (CMVB) |
| SFR: Acordo de projeto de combustível avançado (AF) |
| SFR: Acordo de projeto de conceção de componentes e instalações auxiliares (CD&BOP) |
| SFR: Acordo de projeto de segurança e funcionamento (SO) |
| SFR: Acordo de projeto de integração e avaliação de sistemas (SIA) |
| SFR: Acordo de projeto de demonstração internacional do ciclo global dos actínidos (GACID)* |
| SCWR: Acordo de projeto de materiais e química (M&C) |
| SCWR: Acordo de projeto de termo-hidráulica e segurança (TH&S) |
| GFR: Acordo de projeto de projeto conceptual e segurança (CDS) |
| GFR: Acordo de projeto de combustível e material de núcleo (FCM) |

*Terminado

| |
|---|
| Memorandos de entendimento |
| Memorando de entendimento sobre reatores rápidos arrefecidos a chumbo (LFR) |
| Memorando de entendimento sobre reatores rápidos de sal fundido (MSR) |

Anexo C

| Estado ou organização internacional | Agente(s) de execução previsto(s) |
|---|---|
| Austrália | Organização Australiana de Ciência e Tecnologia Nuclear (ANSTO) |
| Canadá | Departamento dos Recursos Naturais (NRCan) |
| Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom) | Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão Europeia |
| República Popular da China | <ul style="list-style-type: none">• Autoridade da Energia Atômica da China (CAEA)• Ministério da Ciência e da Tecnologia (MOST) |
| República Francesa | Comissariado da Energia Atômica e das Energias Alternativas (CEA) |
| Japão | <ul style="list-style-type: none">• Agência dos Recursos Naturais e da Energia (ANRE)• Agência da Energia Atômica do Japão (JAEA) |
| República da Coreia | <ul style="list-style-type: none">• Ministério da Ciência e das TIC (MSIT)• Instituto Coreano de Investigação da Energia Atômica (KAERI)• Fundação Coreana para a Cooperação Internacional no Domínio Nuclear (KONICOF) |
| República da África do Sul | Departamento da Energia (DoE) |
| Confederação Suíça | Instituto Paul Scherrer (PSI) |
| Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte | Departamento de Segurança Energética e Impacto Zero (DESNZ) |
| Estados Unidos da América | Departamento da Energia (DOE) |

PELO GOVERNO DA AUSTRÁLIA:

Data

PELO GOVERNO DO CANADÁ:

Data

PELA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Data

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA:

Data

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA:

Data

PELO GOVERNO DO JAPÃO:

Data

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA:

Data

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL:

Data

PELO GOVERNO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA:

Data

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Data

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Data